

DIREITO EDUCATIVO

Genaina Cardozo¹
Daniel Pulcherio Fensterseifer²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho foi desenvolvido com a intenção de difundir o tema do Direito Educativo, discorrendo sobre a sua relevância para o mundo jurídico, acadêmico e social. A partir da leitura de alguns teóricos sobre o tema, abordaremos os aspectos históricos do direito em si e conceitos iniciais sobre o Direito Educativo, fazendo uma análise sobre como este tema apresenta-se em nosso país e a sua amplitude em âmbito mundial.

Faremos uma reflexão acerca do Direito Educativo no âmbito social, adentrando de maneira sucinta no Projeto de Lei da Escola Sem Partido frente as questões educacionais em conjunto com o nosso sistema educacional convencional/ tradicional e a educação *homeschooling*,

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se de uma metodologia baseada no método dedutivo de abordagem, fundamentada em pesquisas bibliográficas, partindo-se de referenciais teóricos, elencada a leitura, análise e interpretação de obras e doutrinas dos mais renomados autores.

2 CONCEITO DE DIREITO EDUCATIVO

O Direito atuando como ciência, torna-se um componente essencial para as relações humanas e suas estruturas sociais. A democracia e o direito almejam um mesmo objetivo, que é a construção social e individual tendo como instrumento basilar a educação.

Podemos dizer que o Direito e o homem se influenciam de maneira mútua, pois o Direito faz parte do chamado processo de adaptação do homem, o qual deve se adequar as normas existentes na sociedade em que convive, o homem também influencia na criação e modificação do direito.

Socialmente, a educação é vislumbrada como um direito público subjetivo, tornando-se um direito de todos, e sendo um dever do estado e da família proporcioná-la. Deve ser promovida e

¹ Graduada em direito pela Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen, RS.

² Professor de Direito Penal e do PPGEDU na URI/FW. Membro do Conselho da AIJT. Membro do Conselho Consultivo da ISTJ. Diretor Financeiro da ABJT. Vice-presidente da RIIDE-Brasil. Pesquisador do IPPAD.

incentivada com a colaboração da comunidade em um âmbito geral, visando um pleno desenvolvimento do ser humano em formação.

O Direito Educativo surge então, atuando como um dos principais direitos sociais, buscando uma aplicação de forma universal, porém, de uma maneira particular, em cada uma das unidades escolares existentes no mundo.

Caracteriza-se como sendo a ciência jurídica que estuda e investiga os elementos da regulamentação educacional, partindo da sua origem, seu objetivo, a sua natureza formadora de todos os seus elementos essenciais, procurando diferentes maneiras de melhorar o sistema educacional e conseqüentemente o futuro da humanidade.

O principal objetivo do Direito Educativo é a construção de um sistema de educação organizado a base de uma descentralização, onde a comunidade escolar busca criar pautas normativas que facilitem a aprendizagem, criando um cidadão responsável e democrático, incentivando a cultura para a paz e a preservação dos direitos humanos.

O escritor Raul Ediberto Soria Verdera, expõe:

(...) el derecho a la educación y a la educación para los derechos son dos caras de la misma moneda, y se hallan aunados como la condición sine cuan non para el libre y pleno desarrollo de la personalidad humana (...). (VERDERA, 2014, p. 17).³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 26, dispõem sobre a questão do acesso à educação, ressaltando: “A educação será orientada no sentido do pleno da personalidade humana”.

A questão educacional abordada pelo Direito Educativo procura criar uma nova “Legislação Educativa”, possuindo um enfoque jurídico, o qual versa sobre o avanço tecnológico e a globalização.

As novas diretrizes firmadas buscam uma relação diferenciada e entre todos os membros da comunidade escolar, englobando alunos, pais, diretores, professores, funcionários e a organizações de ensino, conforme ressalta Raul Ediberto Soria Verdera.

O Direito Educativo possui como um dos seus intuitos, a busca da erradicação de qualquer forma de discriminação dos sujeitos que convivem na sociedade escolar, nem um indivíduo deve ser julgado/rotulado, devido a sua classe social, opção sexual, a sua crença religiosa ou qualquer outra espécie de diversidade que possa existir no meio social ou educacional.

O Direito Educativo possui uma multidimensionalidade, abrangendo não somente a questão

³ Tradução livre: (...) O direito à educação e a educação para os direitos são duas faces da mesma moeda e se unem como condição sine cuan non para o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana (...) (VERDERA, 2014, p. 17)

da educação no geral, mas também o sistema escolar, a formação dos educandos, dos educadores e a legitimidade da aplicação da normativa do direito.

Busca-se uma remodelação da escola e dos métodos de ensino, salientando os valores apreendidos em cada unidade escolar em um aspecto particular, mas sempre procurando distribuir as práticas que apresentaram resultados positivos como modelos a serem executados.

Fernando Gonzales Alonso, exterioriza o Direito Educativo como um dispositivo de humanização, através do qual a humanidade busca a aplicabilidade efetiva dos direitos humanos e sociais de cada indivíduo.

El Derecho Educativo es un instrumento de humanización -y por lo tanto de libertación-, de modo que se constituye em uno de los derechos indispensables para que el ser humano cumpla su destino y su realización plena. Por eso, el Derecho Educativo es un capítulo dramático dentro de la historia de la humanidad, porque hubo tiempos em los cuales no se reconocia esse derecho a todos y todas.⁴

A importância do Direito Educativo no desenvolvimento do ser humano é notória, seja no âmbito escolar, social ou individual. Sabe-se que para uma educação de qualidade é necessário ter normas e leis que possuam embasamento para serem aplicadas, que permitam o desenvolvimento do ser humano tornando-o uma pessoa apta a conviver em sociedade e promover transformações.

Para Leiva, o Direito Educativo compreende uma vasta temática jurídica e social.

El Derecho Educativo comprende una temática jurídica amplia, que incluye al Derecho Fundamental de la Educación y su correlato Enseñar y Aprender, los educandos, los docentes y sus interacciones, sus derechos, sus obligaciones, la organización educativa, la institución educativa, (sus autoridades, sus objetivos, estructuras, tecnologías, medios, su regulación normativa sus principios y valores). Toda esta enumeración adquiere un carácter enunciativo. (LEIVA, p.07).⁵

O Direito está ativo na expansão educacional procurando enquadrar seus princípios no exercício destas atividades, as quais podem acontecer nas dependências dos Conselhos Estaduais de Educação, nas atividades letivas, na relação Instituição de Ensino - alunos e profissionais da educação.

Janice Rufino Quinto expõe em sua dissertação sobre “Redes Intelectuais: a atuação da

⁴ Tradução livre: O Direito Educacional é um instrumento de humanização e, portanto, de libertação-, de modo que constitui um dos direitos essenciais para o ser humano cumprir seu destino e sua plena realização. Por isso, o Direito Educacional é um capítulo dramático na história da humanidade, pois houve momentos em que esse direito não era reconhecido para todos.

⁵ Tradução livre: O Direito Educacional compreende uma ampla questão legal, que inclui o Direito Fundamental à Educação e seu correlato Ensino e Aprendizagem, alunos, professores e suas interações, seus direitos, suas obrigações, a organização educacional, a instituição educacional, (suas autoridades, seus objetivos, estruturas, tecnologias, meios, sua regulação normativa, seus princípios e valores). Toda essa enumeração adquire caráter enunciativo. (LEIVA, p.07).

RIIDE Brasil e México na Promoção do Direito Educativo”:

Pode-se afirmar que primeiro é preciso aprender a conhecer a história, origem e meio social em que os sujeitos estão inseridos, em segundo lugar aprender a fazer, ou seja, ir além do conhecimento teórico, em terceiro, aprender a conviver de forma harmônica, respeitar e aceitar as diferenças, em quarto e último aprender a ser, fazer a diferença com desenvolvimento total do indivíduo. Direito Educativo é isso, ter direito a ser respeitado independente da classe social, etnia ou crença, é poder crescer como ser humano, é poder sonhar, ter qualidade de vida e bem estar. É com educação que podemos transformar as tristes realidades. (p.60).

O Direito Educativo pode ser utilizado como uma ferramenta eficaz para mudar os paradigmas da lei vigente, bem como, para tentar reverter à pronunciada tendência a ilegalidade e anomia e ainda obter a validade das regras que regulam o comportamento humano. (Derecho Educativo: Reflexiones sobre La Cultura de Paz em um Contexto Globalizado, p.131).

José Augusto Peres, relata:

Direito Educacional é um ramo especial do Direito; compreende um já alentado conjunto de normas de diferentes hierarquias; diz respeito, bem proximamente, ao Estado, ao educador e ao educando; lida com o fato educacional e com os demais fatos a ele relacionados; rege as atividades no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e do poder público, pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas. Apud. (NELSON JOAQUIM, 2009, p. 114).

Para Álvaro Melo Filho, o Direito Educativo pode ser interpretado como sendo um vasto conjunto de normas e técnicas jurídicas do comportamento humano.

Um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação. Impondo-se como matéria curricular e como disciplina autônoma, o direito educacional distingue-se-á inteiramente de outras disciplinas jurídicas, pois envolverá o estudo e o ensino de relações e doutrinas com as quais nunca se havia preocupado o direito tradicional em qualquer dos seus ramos.

Destarte, caracteriza-se pelo estudo das normas jurídicas responsáveis pela regulamentação das questões relacionadas à educação e a sua aplicabilidade, levando-se em consideração para conseguirmos educar com perfeição e qualidade precisamos estar embasados em leis, normas e princípios que muitas vezes só são cumpridos se houver de fato o conhecimento sobre o assunto.

No Brasil, a questão do Direito Educativo ainda é pouco conhecida pela população e pelas próprias instituições de ensino, tendo a RIIDE (Rede Internacional de Investigação em Direito Educativo), o papel de propagar este novo conceito de educação e direito.

Bartolomeu Varela, explana que o Direito Educativo, como qualquer outro ramo de direito, busca exprimir condições necessárias de dar respostas às problemáticas existentes em nossa sociedade.

O Direito Educativo está em condições de dar respostas, cada vez mais eficientes e eficazes, à problemática de regulação jurídica das questões educacionais, para o que procura subsídios doutrinários, técnicos e normativos de outros ramos do Direito, assim como referências fundamentais das Ciências da Educação, sob a pena de ficar frustrado o seu desiderato.

Cello Vieira, destaca que “O único problema do Brasil é a educação, todo resto são derivados da falta de educação de qualidade”. Apostando que o Direito Educativo pode atuar como um novo modelo de ensino, voltado às questões educacionais de nosso país.

Parafraseando Bartolomeu Varela, o direito vem tornando-se cada vez mais complexo e alguns dos seus segmentos estão se especializando e ganhando autonomia relativa, vindo a emergir novos ramos e disciplinas jurídicas do direito e nesse contexto, explanasse o direito educativo.

3 O PROJETO DE LEI DA ESCOLA SEM PARTIDO

O Projeto da Escola sem Partido tem como fundador, o Advogado Miguel Nagib, o qual declara que este é um projeto de caráter cidadão e que defende a instituição de escolas sem nenhuma uma doutrinação ideológica ou política, conforme exemplifica Ana Carolina Moreno e Luiza Tenente, em reportagem publicada pelo portal do G1 da empresa Globo.

A proposta inicial trata da criação de ambientes escolares sem orientação política e ideológica, pois tais atos ofenderiam o Princípio da Neutralidade Política e Ideológica do Estado, tornando-se uma possível ameaça ao próprio Regime Democrático do Estado.

O referido movimento ganhou espaço, inicialmente, junto ao Instituto Millenium, o *think thank ultraliberal*, criado em 2005 com o intuito de difundir uma “visão de mundo liberal”, em resumo, as bandeiras prioritárias do Millenium são ligadas ao programa econômico da direita (o Estado mínimo, a desregulamentação, a flexibilização da legislação trabalhista), não à moral sexual, à família ou aos costumes.

O criador do movimento publicou, no site do Instituto, em 2009, texto intitulado “Por uma escola que promova os valores do Millenium”, em que seu alinhamento com o ideário ultraliberal ficava patente.

Os problemas da educação brasileira, segundo o artigo, seriam a falta de deferência pela propriedade privada, pela meritocracia e pelo princípio da responsabilidade individual. A preocupação com gênero e valores familiares estava inteiramente ausente. (Revista Direito e Praxis, p. 600).

Algumas das medidas propostas são a da fixação obrigatória de um cartaz em todas as salas de aula, tanto para alunos do ensino fundamental quanto do ensino médio, este cartaz devera expor um conteúdo de orientação quanto aos direitos e deveres dos professores.

Os professores ficaram condicionados a não promoverem seus interesses, opiniões ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias, também não poderão prejudicar alunos por suas convicções políticas ou ideológicas e nem incitar seus alunos a participarem de manifestações ou atos públicos que estejam ocorrendo, tal ato ocorreria com a alteração da Lei de Diretrizes e Bases, a Lei nº 9394/1996, acrescentando nesta um novo inciso, chamando de “Princípios de Ensino”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/1996) é a mais importante lei brasileira que se refere à educação, sendo composta por 92 artigos que versam sobre os mais diversos temas da educação brasileira, desde o ensino infantil até o ensino superior.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, de maneira categórica explana sua posição em relação à implementação de tal projeto:

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º. da Constituição do Brasil.

(...) Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

No mesmo sentido João Paulo Faustinoni e Silva, do grupo especial de Educação do núcleo da capital do Ministério Público de São Paulo, evidenciam que o projeto Escola Sem Partido traz outros problemas para a comunidade escolar.

Entendo que esse tipo de iniciativa parte de uma premissa de desconfiança do docente e de uma suposta não possibilidade de responsabilização dele, o que é falso (...). Uma escola aberta, plural, que tenha conselhos funcionando e associações de pais devidamente representadas consegue fazer esse acompanhamento e, se for o caso, denunciar.

Ao tentar justificar a proposição do projeto, o senador Magno Malta parte de um entendimento particular e sem embasamento científico, afirmando:

É fato notório que professores e autores de materiais didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes à determinadas correntes políticas e ideológicas para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Ressaltando que o professor deverá respeitar o direito dos pais ao optarem pela condição de que seus filhos recebam a educação moral de acordo com suas próprias convicções e ideologias políticas ou religiosas.

João Paulo Faustinoni e Silva, ainda expõem “Na elaboração desses projetos de lei há pouco embasamento científico e empírico estatisticamente relevante, não me parece que as redes sociais sejam um bom termômetro para se criar leis”.

Destarte, é preciso no mínimo ter um embasamento científico, uma fonte confiável para propor e implementar leis que afetam diretamente os direitos dos seres humanos, que influenciam sobre questões educacionais, que estão consequentemente interligadas as questões sociais, econômicas e políticas do nosso país.

Nos últimos meses, as questões sociais e principalmente as econômicas ganharam ênfase no cenário brasileiro, escancarando a triste e miserável situação de nossa sociedade, a qual sofre com a falta de itens básicos para a sua sobrevivência.

Vemos uma sociedade que carece de assistência, de empatia, de cuidado, de políticas públicas efetivas, do básico relacionado a diversas questões e principalmente a falta de políticas públicas por parte dos entes estatais, negligenciando os princípios elencados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Para Armindo Moreira, “educar é promover na pessoa, sentimentos hábitos que lhe permitam adaptar-se no meio que há de viver. Instruir é proporcionar conhecimentos e habilidades, que permitam à pessoa ganhar o seu sustento”.

Por fim, segundo o pesquisador e professor de filosofia da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Flávio Carvalho, em matéria do Instituto Claro sobre o Projeto Escola sem Partido:

O ambiente escolar é um espaço de construção de conhecimento, de pensar os modos de viver e de existir. Logo, é um local de pluralidade. Assim, não me causa espanto que alguns queiram atacá-lo: é estratégico. Sobre a neutralidade, nas ciências, sabemos que ela não existe. Todos os discursos no corpo social têm ideologia. O problema é quando a fala do Escola sem Partido não assume que tem ideias e visões de mundo próprias e nega as dos outros.

Neste sentido, o filósofo Jean-Jacques Rousseau, argumenta que a educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui, ressaltando a importância de buscar o conhecimento em todas as fases de nossa vida.

3.2 A educação convencional (tradicional)

A palavra educação, epistemologicamente, deriva do latim *Educare*, significando a ação de criar, nutrir, cultura, cultivo.

Conforme explícita o glossário da Língua Portuguesa, a educação é a ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém; é a capacitação ou formação das novas gerações de acordo com os ideais culturais de cada povo.

Ao tratarmos da educação como Direito logo vem à legislação e o papel dos governos como peças centrais das discussões que envolvem as demandas educacionais na sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata dentre outros, sobre a educação, do qual dispõem em cerca de vinte e dois artigos sobre o direito a educação, dois dos quais presentes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), desse conjunto, sete artigos foram alterados, inclusive o art. 60 do ADCT, sempre ampliando a proteção e a promoção do direito.

Destarte, podemos resumir a educação como sendo um direito social de todos os cidadãos brasileiros, merecendo um grande número de dispositivos no texto do nosso ordenamento jurídico.

Nosso atual modelo educacional consiste principalmente no chamado ensino presencial, onde apresenta-se um professor em uma sala de aula, o qual através de aulas expositivas transmite os conhecimentos que possui para os seus alunos (Menezes, 2011).

Relativo à educação como direito e seus princípios, Lino e Bianchini traçam as seguintes concepções:

Em sentido vasto, é possível afirmar que o vocábulo educação traz a ideia de um processo em que exista uma atuação sobre o desenvolvimento do indivíduo, que possui finalidade de transformação social e o respeito das diferenças individuais. A educação não é apenas um direito do cidadão, mas também um dever do Estado, bem como toda a sociedade. (LINO; BIANCHINI, 2012, p. 102).

Podemos dizer que o nosso modelo atual de educação, ainda de certa forma é fortemente influenciado pela Revolução Industrial, onde a escola atua como uma espécie de fábrica, a qual possui uma linha de montagem, referindo-se as disciplinas clássicas como português, matemática, química, geografia, sendo as peças a serem encaixadas.

No final dessa linha, saem os produtos, ou seja, um adulto formado, o qual deve atender as exigências do mercado profissional, conforme explica o professor Osvaldo Rinaldi, em seu texto “Os Gregos Antigos e Nossa Atual Educação Falha”.

Em suma, o conceito de Educação é abrangente, cada cultura apresenta os seus próprios métodos e suas formas de aplicação em seu meio social e cultural.

O direito educativo, conforme o defende o Professor Vicente Martins, no trabalho:

A Lei Magna da Educação (2002), não se constrói o Direito Educacional, dentro de uma perspectiva mais doutrinária, apenas com a sistematização e o conhecimento da legislação, mas com a doutrina ou construção jurídica das fontes legais, isto é, qualificando juridicamente as normas legais para alcance prático e efetivamente eficaz.

Em substância, as leis não devem ser apenas registradas como fatos políticos, mas interpretados à luz da técnica jurídica capaz de revelar a virtualidade da regulação da sociedade.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, em relação às questões de liberdade, se manifestou da seguinte maneira em análise a ADPF 548:

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional. (...).

O Direito Educativo com seu viés social busca através da sua implementação atuar justamente nesse sentido, procurando estimular as políticas públicas, fomentando a busca pela igualdade entre todos, aduzindo ao pensamento de Augusto Cury, o sonho da igualdade só cresce no terreno do respeito pelas diferenças.

Morgan e Guilherme, argumentam que a educação se divide em dois níveis distintos:

A educação tem dois níveis interconectados. Há um nível externo que tem a ver com a transferência de conhecimentos e habilidades [ou seja, instruir] e um nível interno que se preocupa com a formação do carácter, com sua forma de se relacionar com outros indivíduos e sociedade [quer dizer, educar]...assim, este nível interno é político.

Parafraseando o economista e professor Eduardo Giannetti, o futuro do Brasil não será definido nas reuniões do Conselho de Política Monetária (COPOM), ou tão pouco nas profundezas do pré-sal, ou mesmo nos pregões da bolsa de valores; o futuro do Brasil será decidido nos milhares de salas de aulas espalhadas por esse país, afinal, sempre ouvimos os dizeres que o futuro do país está na educação.

Como abordado anteriormente, nosso país enfrenta uma grave crise educacional a qual restou clarividente nos últimos meses com as desigualdades sociais, raciais e que são negligenciadas pelo ente Estatal e pela própria sociedade, ressaltando-se que tais desigualdades possuem um contexto histórico e cultural.

O técnico em gestão educacional na Secretaria de Educação do Distrito Federal, Timóteo Bezerra da Silva, cita justamente essas desigualdades de uma maneira ancestral e que se perpetuam até os dias atuais.

O drama da educação brasileira remonta de tempos antigos, na verdade, educação nunca foi uma prioridade desse país, não o foi nos tempos do Brasil colônia em que a educação era destinada para a elite local, os filhos dos senhores de escravos, e até mesmo a educação oferecida pelos jesuítas ao povo, e povo entenda-se, escravos e índios, era com objetivo de catequizá-los para melhor servir à igreja e à coroa portuguesa. (...).

Timóteo Bezerra da Silva, ainda reafirma sua posição em relação à educação precária e até mesmo rudimentar na nossa sociedade, relatando a grande disparidade com outros países considerados desenvolvidos.

A fratura da educação brasileira ainda não foi curada, ela perpassa a história e se prolonga até os nossos dias. Enquanto que países como os EUA que tiveram a criação de suas universidades praticamente paralela ao nascimento da nação, pois sabiam os seus fundadores que sem ensino, sem educação, essa nação não se sustentaria. O Brasil só foi ter sua primeira universidade após 300 anos do seu nascimento oficial, pois Portugal proibira que se criassem universidades no país.

Diante dos fatos, evidencia-se a extrema preocupação com os rumos da educação de nosso país e o quão importante é o papel do Estado e das famílias para tentar promover um ensino de qualidade e principalmente de forma igualitária, promovendo as políticas públicas eficazes e que transformaram nossa sociedade, demonstrando assim a importância do estudo e implementação do direito educativo.

3.3 A educação domiciliar – *Homeschooling*

A educação domiciliar ou *homeschooling*, caracteriza-se como sendo uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos, como afirma o Ministério da Educação, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola.

O secretário adjunto do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Pedro Hollanda, afirma em relação à implementação desse novo projeto.

O fenômeno *homeschooling*, ou seja, o da educação domiciliar, é realidade no Brasil. Há famílias que optam por educar seus filhos em casa; no entanto, não há lei que estabeleça quais são as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido”, destaca. “A principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica.

Em nosso ordenamento jurídico não há uma legislação específica sobre esse assunto, todavia, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), a Educação é “dever do Estado e da família”.

Ainda na Lei de Diretrizes e Bases Educacionais é elencado como dever dos pais ou responsáveis “efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos quatro anos de idade”.

Conforme os relatos, em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou que o *homeschooling* não deveria ser admitido enquanto não houvesse uma lei que o regulamentasse, todavia, a decisão em tese não mudou o atual entendimento sobre o assunto, já que não houve julgamento de inconstitucionalidade na decisão.

No ano de 2019, conforme Alessandra Gotti, a qual é fundadora e presidente executiva do Instituto Articule. Advogada e Doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP, Consultora da Unesco e Conselho Nacional de Educação, em reportagem da revista Nova Escola, tramitavam três projetos na Câmara dos Deputados: o PL nº 3.179, de 2012, do Deputado Lincoln Portela; o PL nº 10.185, de 2018, do Deputado Alan Rick e o PL nº 3.261, de 2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro, esses dois últimos apensados ao primeiro.

O assunto voltou a ser tema recorrente, em meados de 2019/2020, com a PL nº 3.261, de 2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro, a qual traz em sua ementa:

“Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. ”

Diante dos fatos, no ano de 2020, Presidente Jair Bolsonaro assinou, o projeto de lei que regulamenta a educação domiciliar no Brasil, conforme notícia veiculada no site oficial do Ministério da Educação.

Em nota oficial, partindo da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação, declarou ao final da notícia anteriormente citada, suas observações e considerações sobre o assunto.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional da Família, em conjunto com o Ministério da Educação, informa que o texto da Medida Provisória (MP) que trata da educação domiciliar está em fase de elaboração. Tendo em consideração a densidade e a relevância do tema, é fundamental prosseguir com o diálogo para garantir que a MP possua efetividade e amplitude, e que respeite o equilíbrio harmônico entre os poderes da República.

O Projeto de Lei dispõe dentre outros, que os pais ou responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada aos seus filhos e plena liberdade de opção entre a educação escolar e a domiciliar, assegurando-se a isonomia de direitos entre os estudantes independentemente do regime adotado.

Elenca também que os pais ou responsáveis deverão manter registro periódico das atividades pedagógicas do estudante, conforme disciplinado posteriormente pelo MEC, o qual fará parte da supervisão da Educação Domiciliar.

A pesquisadora em educação e professora do Departamento de Psicologia da Educação da UNESP Araraquara, Luciene Tognetta, esclarece que o ensino domiciliar pode impactar negativamente na formação do senso crítico em crianças e adolescentes, ocasionando de certa forma uma “alienação” em relação aos acontecimentos sociais e culturais existentes em nossa sociedade contemporânea.

Uma criança precisa de conflitos, que aparecem no contato com pensamentos divergentes. Na relação entre pais e filhos, dificilmente uma criança diverge de seus pais, pois ela os enxerga como autoridade absoluta, o que fará com que dificilmente haja a contraposição de ideias. Para que um pensamento científico se desenvolva, é necessário lidar com outros pontos de vista e uma criança que não tenha a possibilidade de resolver conflitos com seus pares, de reconhecer situações diferentes daquilo que ela acredita ser verdade, terá um prejuízo no desenvolvimento do pensamento científico. (...)

Luciene Tognetta adverte ainda, que os estudantes terão menos oportunidades de convivência com outras crianças de sua idade, ocasionando problemas futuros e acarretaram dificuldades para lidar com pontos de vistas diferentes.

Sem o convívio escolar, as crianças podem até ter outros contatos, mas é mais difícil de acontecer, pois estamos falando de uma geração de famílias que não são mais estendidas, que não possui, cotidianamente, contato com vizinhos, primos, com outras crianças, como havia nas gerações passadas. Outro problema, no caso da igreja, por exemplo, é o de conviver apenas com pessoas que pensam do mesmo jeito. Sem o pensamento divergente, não há possibilidade de sair do próprio ponto de vista e ir para o ponto de vista do outro. (...)

O fato de estarmos restringindo esses estudantes a viverem sobre os fundamentos do chamado senso comum, não lhes fornecendo os engajamentos e as ferramentas necessárias para serem críticos e pesquisadores pode ocasionar diversos impactos negativos em nossa sociedade.

É necessário praticarmos e incentivarmos o senso crítico dos nossos estudantes, abdicando dos “pré-conceitos” existentes, procurando promover a crítica e a reflexão, neste sentido, parafraseando o sociólogo, Zygmunt Bauman, nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem.

Denota-se assim, extrema necessidade de termos estudos sobre a aplicabilidade e os efeitos a longo prazo que *homeschooling* pode vir a causar em nossos estudantes e conseqüentemente em nossa sociedade, são fundamentais para qualquer ser humano exercer seu senso crítico e adquirir novos conhecimentos.

(...) os alunos são levados a aprender observando, pesquisando perguntando, trabalhando, construindo, pensando e resolvendo situações problemáticas apresentadas, quer em relação a um ambiente de coisas, de objetos e ações práticas, quer em situações de sentido social e moral, reais ou simbólicos (LOURENÇO FILHO, 1978, p.151).

Inferese-se que, no Brasil não há uma legislação específica sobre o tema, todavia, não temos uma proibição de forma tácita da aplicabilidade da *homeschooling*. Ao levarmos em consideração o expresso pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação podemos concluir que a educação é “dever do Estado e da Família”, diante disto, muitas famílias que optam pela aplicabilidade deste recorrem as vias judiciais para conseguirem autorização expressa.

Destarte, a legislação brasileira apresenta-se forma omissa em relação a educação domiciliar, conforme destaca o artigo de Alexandre Aguiar (2011, on-line):

O ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida. Existe, pois, uma lacuna na legislação brasileira: os dois principais documentos que tratam de educação (Constituição Federal – CF, art. 205 a 214, e Lei 9.394/98 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) sequer mencionam a educação domiciliar. Também não consta dos debates legislativos que deram origem a esses textos a discussão a respeito da educação domiciliar.

Advém destacarmos, que alguns doutrinadores se manifestam favoráveis a prática da educação domiciliar, com explana Gatto (1991):

(...) a escola pode ser vista como um sistema de treinamento de animais, onde as crianças obedecem a um comando e não podem seguir o seu próprio caminho pessoal. Para ele a escola desrespeita a criança e fere a sua individualidade, pois, por exemplo, duas crianças podem aprender a ler em idades diferentes e isso não quer dizer que uma seja mais inteligente que outra, adjetivo que provavelmente seria dado em uma escola.

Em sentido oposto, Lucy (2019) enfatiza a importância e responsabilidade que os docentes possuem em relação a propagação de seus conhecimentos em um modo geral, demonstrando tantos os conteúdos básicos, como os direitos e deveres como seres humanos.

La responsabilidad de los docentes, frente a la enseñanza, difusión y vigencia de la Declaración Universal de los Derechos Humanos y ante el desconocimiento se convierte en una prioridad junto con sus materias básicas, no convirtiéndolas en materias sino incluyéndolas como parte de su estructura curricular. (pag.300, 2019).⁶

⁶ Tradução livre: A responsabilidade dos docentes, face ao ensino, divulgação e vigência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e face ao desconhecimento, torna-se prioritária juntamente com as suas disciplinas básicas, não as transformando em disciplinas, mas integrando-as na sua estrutura curricular. (p. 300, 2019).

A partir dessa compreensão sobre a educação domiciliar, resta-se necessário abordar ambos os pontos de vistas, tanto favoráveis como contrários a este modelo, destaca-se também a necessidade de estudos que comprovem a (in) eficácia deste nos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, damos ênfase ao Direito Educativo, o qual a *priori* mostrou-se um novo modelo educacional, possuindo características únicas, visando uma educação igualitária envolvendo todos os entes escolares e a comunidade em geral.

Ao se averiguar nosso sistema educacional depreendemo-nos com um cenário ancestral que precisa ser reformulado e o Direito Educativo adentra procurando realizar uma remodelação da escola e dos métodos de ensino, salientando uma forma de integração entre todos os entes (professores, alunos, pais, comunidade e Estado).

Ressalvando-se sempre que uma educação de qualidade é desenvolvida com normas e estudos científicos que possuam embasamento para serem aplicadas, que permitam o pleno desenvolvimento do indivíduo no âmbito pessoal e social.

O Projeto de Lei da Escola sem Partido, partindo do princípio de que a educação é a ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém, conclui-se que a educação em si, pode ser aplicada de diversas maneiras, dentre elas a *homeschooling*, que assim como o Direito Educativo é algo relativamente novo e que precisa ser aperfeiçoado e estudado.

Certamente o Direito Educativo visa atuar no desenvolvimento do indivíduo, a educação é a capacitação ou formação das novas gerações, restando imprescindível a sua ocorrência da sua divulgação, visando a sua expansão e conseqüente implementação desse novo método em nosso sistema educacional.

A educação é a porta de abertura para um futuro promissor, com oportunidades e direitos igualitários, diante disto, tornasse indispensável e imediata a criação de políticas públicas que incentivem a educação em nossa sociedade, com base em novos métodos e técnicas de ensino.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2929.

ALONSO, Fernando Gonzáles; VIDAL, Jacinto Escudero (orgs.). **El Acoso Escolar, Bullying y Cyberbullying - formación, prevención y seguridad**. Valência: Tirant humanidades, 2018.

ALONSO, Fernando Gonzáles. **El Derecho Educativo**: miradas convergentes. Caligrama, 2018.

ALVES, Vilma José Souza, **O direito a educação e suas perspectivas de efetividade**, Goiás, 20 nov. 2015. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/>>. Acesso em 22 out.2020.

AMORIM, Arnon. A liberdade de cátedra e os direitos do professor em sala de aula em tempos de perseguição. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5605, 5 nov. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70034>>. Acesso em: 26 out. 2020.

AQUINO, Renata. **A ideologia do Escola sem Partido**. 24 abr.2016. Disponível em: <<https://liberdadeparaensinar.wordpress.com/tag/instituto-millenium/>>. Acesso em:

BAUMAN, Zygmunt, **Tempos Líquidos**, 2007, Amazon.

BILLIG, Camila. **O instituto do homeschooling e a (im)possibilidade de sua aplicação no Brasil: uma análise sobre a educação domiciliar e a repercussão no sistema jurídico brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 10 nov 2020. Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51697/o-instituto-do-homeschooling-e-a-impossibilidade-de-sua-aplicacao-no-brasil-uma-analise-sobre-a-educacao-domiciliar-e-a-repercussao-no-sistema-juridico-brasileiro.>> Acesso em: 10 nov.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Institui o “Programa Escola sem Partido” Projeto de Lei N° 246/2019. PL 246/2019. Autora: Dep. Bicks, Bia. Disponível em: <<https://www.adusp.org.br/files/educacao/PL-246-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Alteração a Lei n.º 9.39, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Ementa. Autor: Deputado Alan Rick- DEM/AC. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>>. Acesso em: 14 nov.2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Autoriza o ensino na educação básica. Ementa. Autor: Deputado Eduardo Bolsonaro. 08 out. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400882&filename=Depspacho-PL+3261/2015-21/10/2015>. Acesso em: 14 nov.2019.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Projeto de Lei 3.179/2012. Ementa. Autor: Dep. Portela, Lincoln (PR/MG) Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 15 nov.2019.

BRASIL, **Ministério da Educação**, (1997). Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, MEC/SEF. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/51091-educacao-domiciliar>>. Acesso em: 23 out.2019.

BRASIL. **Ministério de Educação e Cultura**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96. Brasília- DF, 1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548**/Distrito Federal. Relatora: LÚCIA, Cármen. Brasília, 15 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443456>>. Acesso em: 22 jun.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2008.

CONAE, **Conferência Nacional de Educação** - 2018. PNE em desenvolvimento. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/not%C3%ADcias/567-conferencia-nacional-de-educacao-conae-2018>>. Acesso em: 12 jul.2020.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Qual a tua obra?** Disponível em: <<https://www.professorrenato.com/attachments/article/190/Mario%20Sergio%20CORTELLA%20-%20Qual%20a%20tua%20obra.pdf>>. Acesso em: 07 nov.2020

CURY, Carlos Roberto Jamil Cury. **Direito a educação: direito a igualdade, direito a diferença**. Cad. Pesqui. no.116 São Paulo July 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s010015742002000200010&script=sci_arttext> Acesso em: 12 ago. 2019.

DELORS, Jacques (coord.). **Educação: um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez Editora. Brasília: Unesco, 1998.

DIREITOS HUMANOS. – 4a ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>>. Acesso em: 07 nov.2020.

EDUCAÇÃO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/educacao/>>. Acesso em: 03 out.2020.

ESCOLA, completa não é luxo: é direito seu. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/infraestrutura-escolar-completa-nao-e-luxo-e-direito-seu/>>. Acesso em: 22 out.2020.

FREIRE, Paulo: **Educação como prática da Liberdade**. Introdução de Francisco C. Weffort, Rio de Janeiro, 1997.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996, 165 p. Resenha disponível em: <http://pedagogia.tripod.com/pedagogia_da_autonomia__resenha.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GATTO, John Taylor. **The Wall Street Journal**, 25 julho 1991.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro**, (prefacio Agostino Reis Monteiro). Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

LEIVA, Luis Alberto Garcia. **El derecho educativo: sus relaciones con el desarrollo de la sociedad del conocimiento**. Disponible en: <rieoei.org/deloslectores/060garcialeiva.PDF>. Acesso em: 23 out.2019.

LINO, Estefânia Naiara da Silva, BIANCHINI, Giseli Marques. **A Mercantilização do Ensino Jurídico Brasileiro**. In: SOUZA, José Antônio, SLAVEZ, Milka Helena Carrilho, GUIMARÃES, Lucélia Tavares (orgs). **Direito, Educação e Sociedade: desafios à humanização**. Curitiba: CRV, 2012. p. 102-113.

LOURENÇO FILHO, M. B. **Introdução ao estudo da Escola Nova**. 13. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1978.

LONSO, Fernando Gonzáles. **El Derecho Educativo: miradas convergentes**. Caligrama, 2018.

LOPES J. Jean Piaget. **Nova Escola**. 1996. XI; 95.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de Direito Natural. Lei Positiva e Lei Natural**, n.º1, 1ª Ed. Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MARTINS, Vicente, **A Lei Magna da Educação** (2002).

MARTINS, Vicente. **A educação e a nova ordem Constitucional**. 27 ago.2001. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/431/A-educacao-e-a-nova-ordem-constitucional>>. Acesso em:

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Elias de Oliveira, **Educacional e Educação no Século XXI**, editora Unesco, 1997.

MÜLLER, Célio, **Guia Jurídico do Mantenedor Educacional**, 4ª edição, editora Érica, 2017.

NAZARETH JUNIOR, Walter Julio de. **A educação domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro**. 25 set. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4974>>. Acesso em: 12 out. 2020.

NOVA ESCOLA. **Escola sem Partido: nova proposta é apresentada**. 05 fev.2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/15480/escola-sem-partido-nova-proposta-e-apresentada>>. Acesso em: 15 out.2019.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito a Educação. Brasil Escola**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/educacao/direitoeducacao.htm#:~:text=205%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20estabelece,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho%E2%80%9D>>. Acesso em:24 set.2020.

NUNES, Alyne. **Direitos dos professores: a liberdade de ensinar**. Disponível em: <aya773.jusbrasil.com.br/artigos/564807156/direitos-dos-professores-a-liberdade-de-ensinar>. Acesso em: 28 out.2020.

PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa. **A importância do Direito Educacional**. 08 dez.2010. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-direito-educacional/54154/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

PACHECO, Luci Mary Duso, VEGA, Andrés Villafuerte. **Derecho Educativo: Reflexiones sobre la Cultura de paz em um Contexto Globalizado** (orgs). In: BATTISTI, Fernando. El Derecho Educativo del “cuidado” a partir dela complejidad. Rio Grande do Sul. Isolma:2019.

PERES, José Augusto, **Introdução ao Direito Educacional**, 1991, Micrográphia.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1976.

PILETTI N, Rossato SM. **Psicologia da aprendizagem: da Teoria do condicionamento ao Construtivismo**. São Paulo: Contexto; 2011.

PLATÃO. **A República**. Disponível em: <http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf>. Acesso em: 14 jul.2020.

QUINTO, Janice Rufino, “**Redes Intelectuais: a atuação da RIIDE Brasil e México na Promoção do Direito Educativo**”, 2018. Disponível em: <<http://www.pergamum.fw.uri.br/vinculos/000043/00004376.pdf>>. Acesso em: 15 nov.2019.

RINALDI, Osvaldo. **Os gregos antigos e nossa atual educação falha**. Disponível em: <<https://filosofojr.wordpress.com/2010/10/12/os-gregos-antigos-e-nossa-atual-educacao-falha/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio, ou, **Da educação**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, João Paulo Faustinoni. **Afinal, a Escola sem Partido é inconstitucional?** Nova Escola. 09 nov. 2018. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/13233/afinal-o-escola-sem-partido-e-inconstitucional>>. Acesso em: 04 set. 2019.

SILVA. Tomóteo Bezerra. Sim! Precisamos falar sobre o drama da educação no Brasil. 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/02/17/sim-precisamos-falar-sobre-o-drama-da-educacao-no-brasil/>>. Acesso em: 01 nov.2020.

SEMIS, Lais. **Afinal, a Escola sem Partido é inconstitucional**. 09 nov.2018. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/13233/afinal-o-escola-sem-partido-e-inconstitucional>>. Acesso em: 04 set.2019.

SOUZA ALVES, Vilma José de. **O Direito á Educação e suas Perspectivas de efetividade**. 2015. São Paulo.

SOUZA, Isabela. **Projeto Escola sem Partido: Argumentos Contra e a Favor**. Publicado em 03 dez. 2018, Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/projeto-escola-sem-partido/#toggle-id-1-closed>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TIRE algumas dúvidas sobre o ensino domiciliar. Disponível em:

<<https://www.revistaencontro.com.br/canal/comportamento/2019/02/tire-algumas-duvidas-sobre-o-ensino-domiciliar.html#:~:text=Verdade.,haja%20a%20contraposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ideias>>. Acesso em: 12 set.2020.

VALLE, Leonardo. **Projeto Escola sem Partido tem partido e não assume sua ideologia**. 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/reportagens/projeto-escola-sem-partido-tem-partido-e-nao-assume-sua-ideologia-diz-filosofo/>>. Acesso em: 15 dez.2019.

VARELA, Bartolomeu (2011). **Manual de Introdução ao Direito**. (2ª edic.) Praia: Universidade de Cabo Verde Disponível em: <<http://unicv.academia.edu/BartolomeuVarela>>. Acesso em: 10 set. 2020.

VERDERA, Raúl Edilberto Soria. **Introducción al análisis del Derecho Educativo**. Alta Gracia: PircaEdiciones, 2014.

VERDERA, SORIA, Raúl Edilberto Soria, FERNÁNDEZ, Paola Alejandra Del Valle. **Derecho Educativo: Reflexiones sobre La Cultura de Paz em um Contexto Globalizado**, 2019, Costa Rica, ISOLMA.